

Os Limites à Penhora On-line na Execução de Títulos Extrajudiciais em Respeito ao Princípio da Proporcionalidade ¹

Morgana de Anandi Martins Zibetti²

Rodrigo Ferreira Costa ³

SUMÁRIO: Introdução; 1. A Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais 2 O Instituto da Penhora 2.1 A Execução de Títulos Extrajudiciais por meio da Penhora On-Line 3 Da Efetividade e das Problemáticas Enfrentadas; 3.1. Da Necessidade de Observância ao Princípio da Proporcionalidade. Conclusão.

RESUMO

A penhora on-line é um instituto um tanto quanto novo, e também, extremamente inovador, surgindo com a Lei 11.382 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007, proporcionando uma maior eficiência e celeridade ao processo de execução, que por muitas vezes, era ineficaz. Sendo assim, ofereceu uma maior credibilidade, vez que se torna muito mais fácil de se ter satisfeito o direito do executante. Ocorre que, caso seja feito um uso inadequado de tal instituto, pode-se acabar violando os direitos do executado, caracterizando um ônus excessivo ao devedor. Desta feita, tal pesquisa possui grande relevância vez que se trata de um assunto extremamente atual, e que ainda é alvo de muitas discussões e questionamentos à respeito do seu procedimento que, por ser ainda muito recente, é passível de ajustes à realidade social e, é a partir do estudo de tal instituto, que se possibilitará uma melhor discussão à respeito de como tem se dado a sua efetivação e seus resultados, bem como, percebendo as falhas envolvidas, do que ainda pode ser aprimorado nesse processo.

Palavras-chave: Penhora On-line. Princípio da Proporcionalidade. Títulos Extrajudiciais.

INTRODUÇÃO

O nosso Código de Processo Civil está em constante transformação, e isso se deve a enorme necessidade de combater a morosidade processual, e de tornar as relações

¹ Paper apresentado à disciplina de Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

² Alunos do 5 período do curso de Direito, da UNDB

³ Professor mestre, orientador

processuais mais efetivas e céleres, não é à toa que tem-se proposto a reforma do Código de Processo Civil.

Não obstante, o surgimento da Lei 11.382 de dezembro de 2006, que instituiu a penhora-online é uma dessas tentativas de aprimoramento das relações processuais, afinal, anteriormente a criação da mesma, existia uma certa incredibilidade no processo execução, afinal, em várias hipóteses, quando o executado percebia que teria seus bens constrictos, rapidamente retirava todos os seus ativos financeiros da instituição bancária, visando impedir a satisfação do exequente.

Desta feita, com o presente artigo objetivar-se-á estudar criticamente o instituto da Penhora “on line” no que diz respeito a execução de títulos extrajudiciais, visando compreender suas vantagens e desvantagens, bem como, questionar sua eficácia.

1 A Execução De Títulos Executivos Extrajudiciais

Antes de adentrarmos no ponto chave de nossa pesquisa, que é a análise do procedimento da penhora, se faz necessário que primeiramente tenhamos uma noção básica a respeito da ação de Execução, procedimento este, onde o instituto da penhora está inserido e diretamente relacionado.

Ora, a execução, segundo J.E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral ocorre nos casos em que há o inadimplemento do devedor, que não satisfaz a sua obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em um título executivo.

Cabe enfatizar que os títulos executivos são documentos judiciais ou extrajudiciais que dão lastro à propositura de uma execução, como pode-se notar claramente no artigo 580 do CPC, que dispõe que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Sendo assim, título executivo é um pressuposto necessário para que qualquer execução ocorra – seja judicial ou extrajudicial. Sem o título, não há execução, somente podendo instaurar-se o procedimento se existir um título executivo que lhe dê validade. (ALVIM; CABRAL. 2007, pgs 21, 22, 23)

Conforme BUENO (2011, p. 107) não há como haver execução sem título, até

porque é por meio dele que se extrai todas as informações para que o procedimento executivo se desenvolva. E é suficiente porque, como diz a doutrina majoritária, basta o título para que possam ser praticados atos executivos pelo Estado-Juiz.

Os títulos executivos extrajudiciais, alvo da discussão de nosso trabalho, estão previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil e, são documentos que, por vontade do legislador, foram dotados de eficácia executiva, tornando-os livres do processo de conhecimento. O documento, por si só, é hábil a iniciar um processo de execução. Vejamos:

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Esses títulos, segundo, MARINONI e ARENHART, não foram estabelecidos sob o manto do devido processo legal, possuindo, por conseguinte, uma eficácia executiva abstrata menor que os judiciais. Há, ainda, consequência mais importante: o procedimento que se usará para executar um título executivo que não foi criado com as garantias do devido processo legal será diferente, mais demorado e custoso. Faz-se necessária a formação de um processo, que não existia, chamando-se o executado para participar.

Também, mister é que a defesa do executado seja mais larga – justamente pelo fato do título não ter passado pelo “crivo” do Poder Judiciário – e assim é, podendo este alegar qualquer matéria que poderia ser conhecida no processo de conhecimento.

Ao revés do que ocorre com o título executivo judicial e o processo sincrético, aqui sempre será necessário o processo autônomo de execução para que se alcance a

concretização do direito e não seu reconhecimento. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 430-431)

2 O Instituto Da Penhora

A penhora é um ato de grande importância ao processo de execução, afinal, é a partir dela, que se possibilita a definição de quais bens deverão ser submetidos à expropriação judicial, garantindo assim, a execução, e a conseqüente satisfação do credor.

Fredie Didier (2012) define a penhora como um ato de apreensão e depósito de bens, para que se satisfaça a pretensão do exequente, ato este, que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. Desta forma, é a partir da penhora que se torna possível escolher e isolar um bem que responderá pelo débito existente. (DIDIER, pgs 541; 542)

O surgimento da nova modalidade de penhora, trazido pela Lei 11.382 de dezembro de 2006, (penhora online) trouxe inúmeras vantagens ao processo de execução, representando um grande avanço no que diz respeito a efetividade e a credibilidade da atividade executiva, tendo em vista que, com o surgimento da mesma, passou a ser muito mais fácil e ágil garantir a efetivação do direito do exequente.

Fredie Didier (2012, p. 618) ao discorrer sobre a penhora online nos afirma que a mesma veio para permitir que o juízo de execução, por meio eletrônico, possa determinar que o Banco Central bloqueie os depósitos e as aplicações financeiras do executado, com o fim de garantir a efetivação da pretensão do exequente.

Para tanto, basta que o Juiz, a requerimento do exequente, peça à autoridade supervisora do sistema bancário, informações relativas a existência de ativos financeiros em nome do executado, e caso seja comprovada tal existência, poderá inclusive, determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, conforme prevê o artigo 655-A caput, do CPC, senão vejamos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua

indisponibilidade até o valor indicado na execução.

2.1 A Execução De Títulos Extrajudiciais Por Meio Da Penhora On-Line

A penhora exigia a pesquisa em cartórios de Registro de Imóveis cuja finalidade era buscar os bens do devedor que poderiam estar inscritos nos mesmos, para que se efetuasse a penhora. Com o decorrer do tempo a jurisprudência foi construindo entendimento de que, caso não fosse possível a verificação da localização dos bens do devedor, seria possível o uso de bloqueio das contas do executado. Esse entendimento jurisprudencial deu ensejo a lei 11.382/2006, que regulou a matéria, e tornou legal a previsão jurisprudencial no que tange à possibilidade de bloqueio das contas do executado (A.M CALEFFI ADVOGADOS).

Caberá ao magistrado verificar por meio de pedidos de informações a existência de ativos no nome do devedor, podendo bloquear determinada quantia não deixando de observar os limites que lhe são imposto no que diz respeito ao bloqueio total desses ativos.

O parágrafo 6º do art. 659 deixou muito claro a possibilidade de que seja efetuada a penhora de numerário através de meio eletrônico, aqui entendido como penhora on line. Em momento algum a nova norma excepciona quanto à possibilidade da existência de mais de uma conta bancária em nome do executado, então devedor. Assim, referida possibilidade de penhora on line deve ser utilizada com muito cuidado pelo magistrado, pois, caso exista mais de uma conta em nome do executado, este corre o risco de ver todas suas contas bloqueadas até o valor da execução. O magistrado deve atentar ao fato de que o dinheiro como capital circulante, necessário à sobrevivência de qualquer atividade pessoal ou empresarial caso venha a ser bloqueado, poderá trazer conseqüências drásticas ao executado. Referida alteração trazida ao CPC, acerca da penhora on line, visa torná-lo mais célere e eficaz, assim implementando e tornando mais eficiente à prestação jurisdicional através da utilização da tecnologia. (A.M CALEFFI ADVOGADOS)

Fredie Didier, pontua, que se o crédito estiver espelhado em um título de crédito será necessário que se efetue a apreensão desse documento, ainda que o mesmo não esteja em poder do executado. (2012, p 545).

3 Da Efetividade E Das Problemáticas Enfrentadas

Como todo instrumento que busca a satisfação de direitos, a penhora on-line também sofre críticas as quais residem em diversos aspectos, que fazem com que a mesma

encontre resistência na sua aplicabilidade. Nesse sentido primeiro serão apresentadas as problemáticas e posteriormente as suas respectivas soluções.

As críticas que giram em torno da penhora on-line podem ser elencadas em três aspectos, são eles: a) uma possível inconstitucionalidade, b) caráter facultativo, c) possibilidade de violação á intimidade. No que diz respeito à primeira crítica, o fundamento da mesma estava atrelado ao fato de que a existência do Convenio de acesso ao Sistema Bacen Jud, invadiria a competência legislativa da União no que concerne à matéria processual, já que o art. 22 I da CR/88 estabelece que essa competência para legislar sobre direito processual pertence a União “compete privativamente à União legislar sobre: I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Segundo Humberto Theodoro Junior (2009) tal argumento cai diante do fato de o convenio não configurar criação e nem alteração de procedimento estabelecido no CPC, logo não há que se falar em usurpação de competência. O que de fato ocorre segundo o eminente autor é a comunicação entre o órgão jurisdicional e o sistema bancário. Para acabar com qualquer discussão, posteriormente foi criada a lei 11382/2006 a qual que introduziu o art. 655 – A no CPC o qual estabelece

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

O presente dispositivo trouxe de forma expressa a regulamentação do uso de tal veículo de comunicação no processo, dessa forma não há mais que se falar de inconstitucionalidade do instituto da penhora on-line em razão de usurpação de competência.

No que diz respeito ao seu caráter facultativo algumas observações devem ser feitas. Em razão de caber ao magistrado encontrar um meio mais adequado para uma prestação jurisdicional mais efetiva, tem ele tal discricionariedade para encontrar tal meio, desta feita, alguns magistrados entendem que a penhora on-line um meio muito agressivo, no qual ocorre uma violação ao contraditório, pois o executado teria o seu direito de defesa tolhido. Enfrentando tal problemática Humberto Theodoro Junior afirma (2009) que não haveria violação ao contraditório e para corroborar o seu entendimento ele cita como exemplo as liminares e medidas preventivas que sempre encontraram possibilidade de efetivação no

nosso direito processual. Nesse sentido afirma que

Em situações como essa não se viola o contraditório, já que não se priva a contraparte de se defender logo após a medida constritiva urgente. Há tão-somente uma inversão cronológica imposta pela natureza da medida: para assegurar a eficiência do provimento, primeiro se executa, para depois permitir a discussão sobre sua manutenção ou rejeição. É o princípio do acesso pleno e efetivo à tutela da jurisdição que exige que assim se proceda nos juízos de urgência e outros que a eles se assemelhem, dentro da técnica do moderno processo justo. (THEODORO JR, 2009, p 05).

Quanto à violação do direito à intimidade, a penhora on-line implicaria na quebra do sigilo bancário, violando disposição constitucional prevista no art. 5, X da CR/88 a qual estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. De acordo com o presente dispositivo o sigilo bancário está protegido constitucionalmente e não pode ser violado. Buscando refutar tal argumento se faz necessário citar o entendimento de Sergio Langowski apud Luiz Guilherme Marinone, o qual afirma que deve haver uma análise sobre o sigilo bancário para se saber até quando o mesmo deve ser entendido como meio para proteção da vida privada do agente. O presente autor reconhece que através de operações bancárias é possível a visualização de diversos aspectos da vida pessoal do agente, no entanto uma parcela dessas informações são dotadas de certa publicidade, que decorre justamente do convívio em sociedade nesse sentido ele afirma que,

Assim, sobre uma significativa parcela de sua vida o indivíduo não possui meios de controlar as informações a seu respeito, na medida em que elas circulam através dos intercâmbios que a vida social implica. Obviamente que restaria ainda um relevante âmbito de informações acerca de sua vida que poderia ser mantido fora do alcance das demais pessoas ou, pelo menos, de exercer sobre elas um controle de modo a restringir o alcance do conhecimento de terceiros. A doutrina jurídica que defende a tese de que o sigilo bancário é mecanismo de proteção da vida privada e da intimidade entende que as informações detidas pelas instituições financeiras constituem-se exatamente de informações desta natureza. Com o devido respeito, ousa-se discordar. (...) Os fatos da vida de uma pessoa não possuem uma ‘natureza’ privada por si mesmo. É o comportamento do sujeito em relação a tais fatos que os torna públicos ou privados. Embora se possa reconhecer que determinados fatos e situações possuam uma tendência, até mesmo cultural, de serem mantidos em reserva e, portanto, constituírem o âmbito da vida privada e da intimidade (ex. situações familiares, amorosas, etc.), isto não significa que só por isto assim devam ser tratados.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2009) não há que se falar em direito do

credor de realizar uma investigação na conta do executado sem justificativa, sem respeitar limites, do contrário incorrerá em quebra de sigilo bancário. Desta feita para que não ocorresse a quebra do sigilo bancário, o credor teria direito de verificar até a quantia correspondente a seu pagamento.

Portanto, se o Banco Central e o juiz, a pretexto de preparar a penhora, franqueiam ao exeqüente informações acerca dos depósitos e aplicações financeiras do devedor em termos e dimensões que vão além da existência do "valor indicado na execução", cometem indubitosa ofensa à garantia da intimidade, na feição do sigilo bancário. Se isto está acontecendo não é por permissão da lei processual, mas por evidente e inaceitável abuso de autoridade. (THEDORO JR, 2009, p 05)

É de se observar que de acordo com o caso concreto e com a natureza das informações poderá ocorrer uma certa “flexibilização” do sigilo bancário, até porque de acordo com Sergio Langowski apud Luiz Guilherme Marinone, o credor tem direito de tomar conhecimento das propriedades, e contas em instituições financeiras, o presente direito encontra respaldo na constituição federal, mais especificamente no art. 5º, XXXV, o qual estabelece “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, dessa forma não haveria violação

De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade. Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!! De todo modo, o art. 655-A, §1º, diz textualmente que “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”. Quer dizer que tais informações devem ser admitidas na medida necessária à realização do direito do exeqüente (LANGOWSKI apud MARINONE, 20[??]).

3.1 A Necessidade De Observância Ao Princípio Da Proporcionalidade

É certo que a penhora-online trouxe inúmeras vantagens ao procedimento de execução, entretanto, juntamente com isso, surgiram questionamentos a respeito de seu procedimento, sendo um dos principais, relativos ao excesso de execução, que gera uma

onerosidade excessiva ao executado, sendo assim, nos cabe compreender de que maneira a doutrina tem se posicionado a respeito, e de que formas deve-se proceder para evitar demasias.

Fredie Didier (2012, pg 589) pontua que anteriormente a reforma promovida pelas leis 11382/2006 e 11282/2005 o devedor tinha a faculdade de escolher quais os bens deveriam ser penhorados, no prazo de 24 horas, entretanto, após essa reforma, tal faculdade foi transferida ao credor, podendo o devedor questionar essas indicações.

Ora, ocorre que o pagamento do débito deverá ser feito na forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o artigo 620 do CPC, que dispõe que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

É certo que a execução pecuniária irá invadir o patrimônio do devedor e demais corresponsáveis. Todavia, deverá fazê-lo dentro do estritamente útil e necessário para realização do direito de crédito. A legislação processual é clara ao definir os limites da penhora:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º [...]

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (grifo nosso)

Pela literalidade do artigo transcrito acima, é fácil perceber a exigência do legislador de que a invasão patrimonial revele alguma utilidade prática. Trata-se de uma regra de bom senso e equidade.

Ora, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada no interesse do exequente, tal medida não pode ser desarrazoada, desproporcional, de modo a deixar o devedor desamparado, sem forças e sem meios para prover a sua própria subsistência e, até mesmo, para promover a sua defesa no processo.

Sobre o assunto, oportuna a lição do Professor Leandro Paulsen (2009, p.284):

Requisitos e critérios para a decretação da indisponibilidade. Para a decretação da indisponibilidade, que somente pode ser determinada com base em tal dispositivo na

execução da dívida tributária, impede que sejam observados requisitos, princípios e critérios que assegurem que tal só se dê quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto e sem que implique restrição desproporcional à esfera jurídica do devedor. Não restam afastados, assim, pressupostos e princípios como a necessidade de exaurimento de diligências prévias à sua implementação, a execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC) e o respeito às impenhorabilidades legais (art. 184, in fine do CTN, art. 649 do CPC, Lei 8009/1990, art. 5º, XXVI da CF/88).

Dessa forma, constata-se que o juízo de execução, só deve optar pelo bloqueio dos valores depositados na conta do executado através da penhora on line, em hipóteses excepcionais, vez que esta pode causar prejuízos irremediáveis ao devedor.

Corroborando com esse entendimento, Adriana Regina Barcelos Pegini, ao falar sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no procedimento de execução, nos afirma, que esse princípio é de extrema importância para a ordem legal, vez que este vem para garantir uma maior satisfação de um direito através de uma menor restrição de outro, para que haja, ponderação dos valores envolvidos com o objetivo de harmonizar os direitos que se confrontam. (PEGINI, 2007, pg 1)

NERY JÚNIOR, apud PEGINE, estabelece que o princípio da proporcionalidade pode ser denominado como lei de ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo para que se alcance a solução concreta mais justa. Assim, o princípio se revela num importante instrumento de interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, de forma que proporciona uma melhor escolha do preceito legal que deve ser atenuado. (PEGINE, 2007, p 01).

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

A PENHORA ON LINE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **A.M Caleffi advogados**. Disponível em: <http://www.amcaleffi.com.br/Noticias.asp?id=17>> acesso em: 27/04/2014.

COSTA, Kalleo Castilho. Penhora "on line" e a eficácia dos meios eletrônicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078&revista_caderno=21>. Acesso em 24/04/2014.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Penhora on line**.

PAULSEN. Leandro. Direito Processual Tributário. **Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2009.

PEGINI, Adriana Regina Barcelos. **O Princípio Da Proporcionalidade E A Penhora On Line**. Maringá: Guia Trabalhista. Disponível em [<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/penhoraonline.htm>] acesso em: 25/04/2014

PIZETTA, José; PIZETTA, Anderson Sandrino Rodrigues; PIZETTA, Fabiano Ricardo Barbosa; HERNÁNDEZ, Giovana Carla Pizetta Lavers; MELCHORS, Magnos Alexandre. **Impenhorabilidades E Inconstitucionalidades Da Penhora On Line**. *Âmbito Jurídico*, 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6481] acesso em: 18.02.2014

REIS. Livia Maria. **A Penhora On Line Como Mecanismo de Combate a Morosidade Processual frente aos Princípios Consagrados na Constituição Federal de 88**. Jurisway: 2010. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3762] acesso em: 05/04/2014

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36.ed., v.2 Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. Revista de processo. Vol 176. Out/2009.